

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.795/03/CE
Recurso de Revista: 40.050108942-11(Aut.) e 40.050108943-93(Coob.)
Recorrentes: Lourenço e Matos Logística e Transportes Ltda. (Aut.) e Dova S/A (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
PTA/AI: 02.000202893-21
Inscrição Estadual: 186.141490.02-55(Coob.)
CNPJ: 04218489/0001-23(Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Constatou-se que a Autuada transportava mercadorias destinadas a Contribuinte neste Estado, com saída comprovada do Município de Volta Redonda/RJ, acobertadas por notas fiscais de transferência entre estabelecimentos, emitidas pelo Contribuinte mineiro lançado como Coobrigado e destinadas a outro estabelecimento da mesma empresa emitente dos documentos fiscais. Exclusão do ICMS e MR face a evidência da preexistência da nota fiscal emitida pelo estabelecimento industrializador com menção às notas fiscais do fornecedor da matéria prima. Reformada a decisão recorrida. Recursos de Revista conhecidos por unanimidade e parcialmente providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de bobinas de aço desacobertadas de documentação fiscal hábil.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.219/02/2.^a, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista de fls. 176 a 183 e 185 a 196, ambas com idêntico teor afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 15.842/02/1.^a, indicado como paradigma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 216/220, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

DO MÉRITO

O perfeito entendimento da situação de fato já foi alcançado pelo parecer elaborado pela Auditoria Fiscal, quando da instauração da lide por interposição de Impugnação pelos Sujeitos Passivos, portanto, parte dos fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

“Pelos relatos das impugnações e da manifestação fiscal e ainda pelos documentos juntados aos autos pelas partes pode-se afirmar, com convicção, que as mercadorias (bobinas de aço) foram adquiridas pela empresa mineira (Dova S.A.), Coobrigada neste Auto de Infração, junto à Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), tendo sido por esta remetidas diretamente para industrialização à empresa A. Abreu Beneficiamentos Ltda.

Todo este procedimento é previsto no Regulamento do ICMS mineiro no capítulo XXXVIII, do anexo IX, intitulado **“Da Remessa para Industrialização Quando a Mercadoria não Deva Transitar pelo Estabelecimento do Encomendante”**.

Sendo objeto de convênio interestadual, este procedimento há de ser seguido também pelos Contribuintes situados em outra unidade da federação, como no caso em apreço, onde o estabelecimento fornecedor da matéria-prima e o estabelecimento industrializador da mesma situam-se no Estado do Rio de Janeiro, ambos na cidade de Volta Redonda.

Nesse sentido, deve-se esclarecer que a Companhia Siderúrgica Nacional, enquanto fornecedora da matéria-prima, cumpriu rigorosamente o preceituado na legislação tributária ao emitir notas fiscais em nome da empresa mineira adquirente das mercadorias, notas estas com destaque do imposto e com menção dos dados do estabelecimento no qual os produtos seriam entregues para industrialização, além de emitir outras notas fiscais, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias até o estabelecimento industrializador, A. Abreu Beneficiamentos Ltda.”

Observa-se, para corroborar o entendimento já expresso anteriormente que a dita Siderúrgica emitiu a nota fiscal de venda nº 602.333 (fls. 54) para a Coobrigada, emitindo também uma nota fiscal para acompanhar os produtos até o industrializador, a de nº 602.334 (fls. 202). Pela numeração que identifica a bobina – 4642910103 – e pelo peso – 7,250 toneladas – verifica-se a existência da correspondente nota fiscal do industrializador, às fls. 203, para a Coobrigada, mesma data que a nota fiscal nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

008.487 (fls. 27), apresentada pela Autuada no momento da abordagem no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello.

“Ressalta-se que as notas fiscais emitidas com o propósito de acompanhar as mercadorias no trânsito contêm os dados da empresa mineira adquirente das mesmas e os números daquelas notas fiscais emitidas pela CSN com destaque do imposto.

Seria fator impeditivo para o nascimento do presente Auto de Infração se o transporte interceptado pelo Fisco, do estabelecimento industrializador A. Abreu Beneficiamentos Ltda, de Volta Redonda/RJ, para a empresa encomendante da industrialização, Dova S.A., de Contagem/MG, houvesse sido acobertado por notas fiscais emitidas pelo estabelecimento industrializador, com menção às notas fiscais do fornecedor da matéria-prima.

A julgar pelas cópias de documentos e fax presentes nos autos, tais notas fiscais foram emitidas, entretanto, o trânsito das mercadorias, da cidade de Volta Redonda/RJ para Contagem/MG, não se fazia delas acompanhado.

Importa salientar que a simples existência destas notas fiscais não tem o condão de ilidir o feito fiscal que se baseou, única e tão somente, no desacobertamento advindo da ausência, no momento da interceptação, de documentação fiscal hábil a acobertar o transporte das mercadorias.”

O próprio Fisco reconhece que os produtos se originavam do município fluminense de Volta Redonda. Veja-se a fala fiscal de fls. 158: “...fazia transportar mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil em função de acobertar carga oriunda da cidade de Volta Redonda/RJ destinando-se à cidade de Contagem/MG...” (grifamos e sublinhamos). Ademais, o Fisco não desclassificou os conhecimentos de transporte. Continua integrando o presente a fala da Auditoria Fiscal:

“Depreende-se do trabalho que os CTCR`s não foram desconsiderados, até pelo contrário, os mesmos foram aceitos pelo Fisco como documentos hábeis a acobertar a prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias que transitavam pelo posto fiscal.

Prova irrefutável de tal aceitação é o fato do fisco ter eleito, como sujeito passivo, a empresa transportadora constante dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e não os reais proprietários dos veículos que conduziam as mercadorias.

Ainda que a origem fluminense das mercadorias não tivesse sido aceita no momento da autuação, fato é que, com a posterior apresentação das impugnações e documentos, ficou constatado que a operação interceptada traduzia-se no desfecho de uma industrialização realizada por um estabelecimento (A. Abreu) que recebera a mercadoria de um terceiro (CSN), sem trânsito prévio pelo estabelecimento encomendante/adquirente (Dova).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também esta constatação impede a exigência de ICMS e MR relativos à operação.”

Pelos motivos expostos, merece reforma a decisão recorrida, no sentido de que sejam excluídas as parcelas descritas no parágrafo anterior.

Verifica-se na decisão apontada como paradigma, que o transportador e o destinatário foram mantidos no pólo passivo, do que o julgado ora discutido não diverge. Quanto a este aspecto, o parecer exarado pela Auditoria Fiscal aparenta estar superado, posto ser de fácil identificação a responsabilidade solidária do adquirente, nos termos do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, como muito bem entendeu a Câmara *a quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG, Decreto nº 23.780/84. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial os recursos para excluir das exigências fiscais o ICMS e a MR. Vencidos em parte, aos Conselheiros José Eymard Costa e Edwaldo Pereira de Salles, que lhes negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 31/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs